

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3/2018.

OBJETO: Dispõe sobre a distribuição de gabinetes aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências.

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relatório

Trata-se do Projeto de Resolução n.º 3/2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí que “Dispõe sobre a distribuição de gabinetes aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

Fundamentação

A matéria em análise busca meio legal para destinar a ocupação das salas do terceiro andar do anexo Sebastião Alves Pinheiro aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí.

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

- I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
 - g) admissibilidade de proposições.*

A competência da Mesa Diretora para a iniciativa da proposição em destaque encontra-se prevista no art. 62, III da Lei Orgânica do Município de Unaí, que assim estabelece:

“Art. 62 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

E ainda no art. 78, incisos I e II do Regimento Interno desta Câmara, no qual se encontra descrito a competência da Mesa Diretora, in verbis:

“Art. 78. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II – apresentar projeto de resolução, que vise a:

a) dispor sobre seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No que se refere ser considerado o Projeto de Resolução uma proposição, o Regimento Interno aduz que:

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de lei delegada;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução; e

VII - veto à proposição de lei.

No que tange às peculiaridades do Projeto de Resolução, o Regimento Interno da Câmara traz que:

Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:

I - destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

(...)

VII - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara;

(...)

Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.

Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal em seu parecer de nº 0620/2018 – em anexo - esclarece que a proposição ora em análise “no que tange à forma, temos que a propositura está condizente com o ordenamento jurídico” e afirma também que o projeto tem “como objetivo possibilitar uma melhor organização do espaço de trabalho, não vislumbramos óbices em sua tramitação” e finaliza afirmando que “temos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 3/2018, que dispõe sobre a distribuição de gabinetes aos membros da Mesa Diretora, podendo prosperar”.

Compulsando o texto da proposição destacada verifica-se que esta cumpre as exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais aplicáveis à espécie, não restando, em consequência impedimento para a tramitação da matéria, pois a meu ver estão presentes todos os requisitos indispensáveis à apresentação da proposição (art. 102, I, “a” e “g” da Resolução 195/92).

Quanto ao mérito da proposição reconheço a importância de se estipular uma melhor organização interna.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorno à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passe-se à conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, e salvo melhor juízo, voto pela aprovação do Projeto de Resolução n° 3/2018, juntamente com a emenda ora apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3/2018

Dê-se ao inciso II do artigo 2º do Projeto de Resolução n.º 3/2018 a seguinte redação:

“Art.2º.....

I-.....

II- O vereador eleito, exceto o presidente, para mandato na Mesa Diretora, poderá dispensar o cumprimento do caput deste artigo, comunicando a sua decisão por escrito ao Presidente”.

Unaí (MG), 16 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado